

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 47. ....

.....  
§ 11. Em qualquer fase do processo, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 \*

Recentemente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) rejeitou o Projeto de Lei nº 10.027, de 2018, que dispunha sobre a autorização de nome afetivo por criança ou adolescente na pendência do processo de adoção, empregando em cadastros de instituições de ensino, saúde, cultura e outras, o sobrenome da família adotante, antes da mudança do nome registral.

Por tudo o que foi exposto no parecer do relator e nas manifestações de outros parlamentares que rejeitaram a matéria na referida Comissão, é lícito concluir que, embora haja algum questionamento sobre o alcance da medida sugerida no projeto, não há oposição quanto à finalidade expressamente indicada pelos autores. Ninguém se pronunciou contra o fortalecimento dos vínculos estabelecidos entre a criança ou adolescente e seus adotantes; não houve oposição ao **reconhecimento social do seu status familiar**. Dessa forma, nos parece possível estabelecer um meio termo entre a proposta constante do projeto mencionado e, ao mesmo tempo, as principais preocupações explicitadas por membros da CPASF que se manifestaram contrariamente a ela.

Propomos que esta matéria seja examinada exclusivamente sob o ponto de vista dos direitos da criança e do adolescente. Dividimos esta justificação em três partes: a primeira trata da questão processual relativa à provisoriação e reversibilidade da guarda para fins de adoção; a segunda, da prevalência do desenvolvimento afetivo e da construção de relações sociais saudáveis sobre esgotamento de morosos trâmites burocráticos. Na última parte, propomos um caminho intermediário, conciliando as posições dos membros da CPASF, para viabilizar a aprovação da matéria, que, a meu sentir, vai ao encontro do superior interesse da criança e do adolescente.

## 1 – GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Toda a questão gira em torno do tempo consumido pelos trâmites do processo de adoção, especialmente quando há necessidade prévia de se aguardar, em outro processo, a destituição do poder familiar. Cuida-se, é claro, de processos que devem ser conduzidos com cautela, uma vez que do seu desfecho resultam decisões que impactarão definitivamente a vida familiar,



\* C D 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 \*

emocional e afetiva de crianças e adolescentes. A espera pelo trânsito em julgado para definir em caráter permanente a situação familiar da criança é plenamente justificável. Também é admissível que se espere o desfecho do processo para a mudança definitiva de nome.

Até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a situação da criança ou adolescente é reversível: se não for decretada a perda do poder familiar, a adoção não se concluirá. Essa reversibilidade, concluiu o parecer aprovado na CPASF, poderia gerar a incômoda situação de a criança haver recebido um nome social e depois voltar a utilizar, no dia a dia, o nome anterior, oficial.

Gostaria de propor uma reflexão em relação a esse ponto. A destituição do poder familiar é uma medida punitiva gravíssima, só adotada em casos extremos. Mais excepcional ainda é o deferimento de antecipação de tutela na qual se afasta a criança dos pais em caráter preventivo. Imagine-se a extrema gravidade da situação familiar para que o juiz chegue ao ponto de afastar o filho dos pais e colocá-lo na fila de adoção antes mesmo do trânsito em julgado. É preciso dizer sem meias palavras: estaremos aqui diante de situações de maus-tratos, abuso sexual, violência física ou simplesmente de abandono. Não se afigura justo que a legislação, diante dessa situação de fragilidade e vulnerabilidade extrema, erija um obstáculo à consolidação e fortalecimento de novos vínculos nesse momento de reconstrução familiar ou permita que autoridades públicas os impeçam.

Do ponto de vista técnico-jurídico, é preciso que nos indaguemos o seguinte: se é lícito ao juiz decretar liminarmente o afastamento da criança de seus pais (em razão da seriedade da conduta praticada) e colocá-la em guarda para fins de adoção, por que não autorizaria o uso de nome afetivo? As providências já permitidas na lei em vigor – afastamento dos pais e concessão de guarda para fins de adoção – não são muito mais enérgicas e impactantes para a vida do filho? A meu juízo, não parece coerente que a lei, diante de situações de tamanha seriedade, obrigue a criança ou adolescente, já marcado pelo trauma da violação de seus direitos ou da ausência dos pais e privação da convivência familiar, a manter sobrenomes que já não identificam a sua realidade presente.



\* CD239128738300 \*

## 2 – BUROCRACIA E DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os refratários ao uso do nome afetivo propõem, como alternativa, a realização de estudos acerca das possibilidades de aceleração processual do procedimento de adoção. Esse não me parece expediente mais adequado. Se essas famílias em formação sofram a espera tramitação do processo de adoção no Poder Judiciário, nós, membros do Congresso Nacional, temos a missão de nos mobilizar para oferecer uma solução, ao invés de nos limitarmos insensivelmente a responder que devem esperar ainda mais.

De qualquer modo, essa recomendação por outro caminho – o da alteração legislativa que promova a celeridade – tende a ser infrutífero. O procedimento burocrático que envolve o processo de adoção possui fundamentos políticos e jurídicos razoáveis. Destina-se a garantir segurança jurídica e cercar de cuidados medidas cujas consequências terão repercussões jurídicas, sociais e emocionais relevantes e duradouras. A finalidade é evitar prejuízos à integridade psicofísica de crianças e adolescentes já fragilizados por não estarem inseridos em uma família.

De outra parte, sempre houve queixas sobre a demora dos procedimentos de adoção, muitas das quais foram endereçadas pelo Parlamento ao longo dos anos. A opção pela celeridade orientou inúmeras proposições legislativas posteriores à promulgação do ECA, algumas delas convertidas em lei. Assim, já se estabeleceu o prazo máximo para a duração do processo de adoção em 120 dias, prorrogáveis (ECA, art. 47, § 10), prazo máximo para o estágio de convivência (ECA, art. 46, *caput*), prazo máximo para a análise da habilitação dos postulantes à adoção (ECA, art. 197-F), a prioridade das ações que versem sobre crianças e adolescentes (ECA, art. 152, § 1º; CPC, art. 1.048, II). Enfim, diante da multiplicidade de medidas já instituídas em lei, pouco resta a se fazer em termos de celeridade sem que se prejudique o grau de confiabilidade que deve envolver essa relação processual. Muito contribuiria nesse sentido a ampliação da rede de atendimento, com a contratação de pessoal e aumento de investimentos, o que é de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.



\* C D 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 \*

O procedimento burocrático, tal como disciplinado na legislação em vigor, existe em função dos interesses da criança e do adolescente. Contudo, não podemos, em nome da integridade do procedimento, negar àquele que já está inserido em novo âmbito familiar o uso do sobrenome daqueles com quem convive como se fossem seus pais. A burocracia não é hermética, pode ser flexibilizada de várias maneiras a fim de atender ao seu objetivo fundamental: promover, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

Uma das formas de adaptação legislativa dessa burocracia é a propugnada neste projeto de lei. Aqui se formula uma via adequada, razoável e suficiente para o fim almejado: assegurar à criança ou adolescente em processo de adoção o reconhecimento social do vínculo afetivo que já formou com a família que o adota, afastando, nesse ponto, a injustiça da demora. Esse caminho não impõe consequências jurídicas definitivas (pois não se traduz em modificação do nome no registro civil), não importa ônus para os adotantes ou para o Estado e se ajusta à situação de fato vivida pela criança, pelos adotantes e revelada perante todo o entorno social (familiar, escolar, de amizades etc.).

Portanto, acreditamos que o projeto faz uma ponderação justa entre o rito processual e superior interesse da criança e do adolescente. Ele retira dos ombros do adotando o peso de carregar no dia-a-dia o sobrenome de pessoas que o abandonaram, violentaram ou abusaram. Com o emprego de uma medida singela e de fácil aplicação, evita sofrimentos psicológicos em momento que já é de considerável complexidade e vulnerabilidade em sua vida. Portanto, permitir a vivência de realidade já consolidada e que depende apenas de formalização jurídica é uma medida de respeito à dignidade do adotando.

### 3 – CONCLUSÃO

Em vez de autorizar o emprego de nome afetivo com a consequente obrigatoriedade de algumas instituições de aceitá-lo conforme o desejo dos adotantes – forma proposta no PL nº 10.027, de 2018 – sugerimos que essa **providência seja intermediada pelo juiz**, que deverá verificar a



\* c d 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 \*

existência de vínculo afetivo suficiente para que o adotando seja socialmente reconhecido pelo nome familiar dos adotantes.

Creio que essa avaliação pelo juiz da infância e da juventude – primeiro responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção – é o que basta para **evitar situações de potencial vulnerabilidade** que tanto receio causam a alguns.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-12282



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239128738300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 3 9 1 2 2 8 7 3 8 3 0 0 \*